



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0040966-76.2010.815.2001)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

01 APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Renovato Ferreira de Souza Júnior

02 APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência

PROCURADORA : Renata Franco Feitosa Mayer e outros

03 APELANTE : Geraldo Gomes da Silva Júnior

ADVOGADO : Ricardo Nascimento Fernandes

APELADOS : Os mesmos

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

Apelações. Preliminar de ilegitimidade do Estado da Paraíba. Rejeição. Repetição de indébito. Policial Militar. Contribuição previdenciária. Descontos incidentes sobre verbas de natureza indenizatória e/ou *propter laborem*. Exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04. Não incidência da exação sobre o Adicional de Férias a partir de 2010. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Correção monetária. Aplicação do IPCA-E a partir de cada pagamento indevido. Apelação do Estado da Paraíba desprovida. Provimento parcial dos outros dois apelos.

- Considerando-se o teor dos enunciados de súmula ns. 48 e 49, ambos deste Tribunal de Justiça, é de se reconhecer a legitimidade passiva do Estado da Paraíba para responder pela sustação dos descontos indevidos bem como pela repetição do indébito tributário;

- O Adicional de Férias, as Gratificações do art. 57, VII, da Lei n. 58/03 (POG.PM, EXT.PRES, OP.VTR, PM.VAR, “Habilitação Polícia Militar”) e “Etapa de Alimentação de Pessoal Destacado”, percebidas pelo recorrente, constituem verbas de natureza indenizatória e/ou propter laborem e, nesta condição, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressamente disposto no art. 13, §3º, da Lei n.

7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12 c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04;

- Conforme restou provado, a contribuição previdenciária incidente sobre o Adicional de Férias foi descontada até o exercício de 2010, a partir de quando deixou de ser tributada, de modo que a repetição de indébito tributário deve ser feita até aquele ano, respeitada a prescrição quinquenal;

- Em se tratando de repetição de indébito de contribuição previdenciária destinada à PBPREV, de inegável natureza tributária, deve-se aplicar a legislação específica estadual sobre a matéria, donde decorre a incidência de juros de mora, desde o trânsito em julgado, à razão de 1% ao mês, bem como correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, mediante aplicação do IPCA-E, conforme decidiu o STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947;

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, nega-se provimento ao apelo do Estado da Paraíba;

- Apelação da PBPREV – Paraíba Previdência e de Geraldo Gomes da Silva Júnior parcialmente providas.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação do Estado da Paraíba e dar parcial provimento aos recursos da PBPREV – Paraíba Previdência e de Geraldo Gomes da Silva Júnior, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de três apelações interpostas, em separado, pelo **Estado da Paraíba, PBPREV – Paraíba Previdência** e por **Geraldo Gomes da Silva Júnior** em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou parcialmente procedente a pretensão para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, condenando os dois primeiros recorrentes a restituírem à parte autora as quantias indevidamente descontadas, observado o prazo prescricional, com correção monetária e juros de mora (fs. 132/140).

Em seu recurso, o Estado da Paraíba suscita a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão do apelado, por reputar devido o desconto sobre o terço de férias (fs. 154/175).

A PBPREV, de seu turno, argumenta que o desconto incidente sobre o terço de férias deixou de ser efetuado desde o exercício de 2010, motivo pelo qual requer o provimento do apelo, reformando-se a sentença (fs. 176/180).

Geraldo Gomes da Silva Júnior, por sua vez, aduz que são indevidos os descontos efetuados sobre verbas que não serão percebidas a título de aposentadoria, “tais como estão demonstrados em seus contracheques”, com a declaração da ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre “o adicional de férias, serviços extraordinários, demais gratificações e vantagem pessoal estabelecida pelo art. 154 da LC39/85”, sem prejuízo da condenação ao pagamento retroativo, observada a prescrição, mais juros e correção monetária, fixando-se os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fs. 185/193).

Contrarrazões às fs. 199/205 e 207/213.

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (fs. 229/232).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se rejeitar a preliminar suscitada pelo Estado da Paraíba e, no mérito, negar provimento ao seu recurso, provendo-se parcialmente o apelo da PBPREV e de Geraldo Gomes da Silva Júnior.

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Considerando-se o teor dos enunciados de súmula ns. 48¹ e 49², ambos deste Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Paraíba.

II – MÉRITO

A matéria objeto do recurso já se encontra pacificada no âmbito do STJ e deste Tribunal de Justiça, que possuem firme jurisprudência no sentido de que as verbas em referência ostentam natureza indenizatória e/ou *propter laborem*, que não se incorporam ao vencimento e não serão percebidas a título de proventos, de maneira que não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

O Adicional de Férias, previsto no art. 70³ da Lei Complementar Estadual n. 58/03, foi explicitamente afastado da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3º, IX⁴, da Lei n. 7.517/03, com a redação

1O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

2O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

3Art. 70 – Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

4§3ºEntende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, X⁵, da Lei Federal n. 10.887/04.

Importante consignar, nesta quadra, que o documento de f. 183 comprova que o desconto previdenciário sobre o Adicional de Férias deixou de ser feito desde o ano de 2010, o que justifica a reforma da sentença neste ponto específico, limitando-se a restituição, no que se refere a esta verba específica, ao período anterior a 2010, não alcançado pela prescrição quinquenal.

As gratificações percebidas pelo militar, com base no art. 57, VII⁶, da LC n. 58/03, discriminadas no contracheque de f. 13 como POG.PM, EXT.PRES, OP.VTR, PM.VAR e “Habilitação Polícia Militar” estão apartadas da incidência da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3º, VII⁷, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, VIII⁸, da Lei Federal n. 10.887/04.

Da mesma forma, a verba “Etapa de Alimentação de Pessoal Destacado”, prevista no art. 24, §§2º e 3º⁹, da Lei n. 5.701/93, também não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressa previsão do próprio art. 24, §5º¹⁰, da Lei n. 5.701/93 c/c art. 13, §3º, IV¹¹, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, V¹², da Lei Federal n. 10.887/04.

[...]

IX - o adicional de férias;

5Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)

[...]

§1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

6Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

VII – gratificação de atividades especiais.

7§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

8VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

9§2º - A etapa de alimentação é a importância em dinheiro necessária, por mês, ao fornecimento das três refeições básicas diárias, condignas, ao servidor militar estadual, fixada por esta Lei em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), reajustável trimestralmente, através de Decreto, pelo índice da inflação.

§3º - O servidor militar estadual, quando servir em Destacamento PM ou Sub-Destacamento PM que não tenha rancho organizado, e não possa ser arranchado por outra OPM nas proximidades, terá direito à indenizações do valor igual à etapa de alimentação fixada no parágrafo anterior.

10§3º - A vantagem prevista neste artigo não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e sobre a mesma não incidirá qualquer vantagem pecuniária nem desconto, exceto o Imposto de Renda.

11IV - o auxílio-alimentação;

12 V - o auxílio-alimentação;

Conclui-se, portanto, que esses montantes não podem compor a base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, conforme expressa vedação constante da Lei n. 7.517/03 e da Lei Federal n. 10.887/04.

A respeito da matéria, eis precedentes do STJ e desta Segunda Câmara Cível:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014). RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

[...]

4. Agravos Internos da Fazenda e do ente sindical desprovidos¹³. (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Apelação e remessa necessária. Repetição de indébito. Policial Militar. Contribuição previdenciária. Descontos incidentes sobre verbas de natureza indenizatória e *propter laborem*. Exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Correção monetária. Aplicação do IPCA-E a partir de cada pagamento indevido. Apelação a que se nega provimento. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais, ajustando-a à decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947.

- O Adicional de Férias, as Gratificações POG.PM, EXTR.PM, EXT.PRES, PM.VAR, GPE.PM, PRESS.PM, COI.PM, PQG.PM, OP.VTR, GPB.PM, GMB.PM, GMG.PM, além da Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação de Função, Gratificação de Magistério CFO e CFS, Etapa Escalonada, bem como o Plantão Extra - PM 155/10, Bolsa Desempenho, Bônus Arma de Fogo, Gratificação de Insalubridade, Auxílio-Alimentação e Etapa Alimentação Pessoal Destacado constituem verbas de natureza indenizatória e/ou *propter laborem* e, nesta condição, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressamente disposto no art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação

¹³(AgInt no REsp 1200173/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017)

conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04;

- Em se tratando de repetição de indébito de contribuição previdenciária destinada à PBPREV, de inegável natureza tributária, deve-se aplicar a legislação específica estadual sobre a matéria, donde decorre a incidência de juros de mora, desde o trânsito em julgado, à razão de 1% ao mês, bem como correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, mediante aplicação do IPCA-E, conforme decidiu o STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947;

- Apelação desprovida;

- Remessa necessária parcialmente provida, apenas para reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais¹⁴. (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e Apelação Cível - Ação de Cobrança - Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos - Etapa de alimentação destacado, plantão extra, Grat. do 57, VII, da LC nº 58/2003 (Gratificação de Atividades Especiais- TEMP. e POG.PM, EXTRA-PM, PM.VAR., EXTRA PRES. PM, PRESS.PM) - Verba de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Terço constitucional de férias - Verbas de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010 - Manutenção da condenação à restituição dos valores descontados até 2010, respeitada a prescrição quinquenal - Reforma parcial da sentença - Provimento parcial. A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04. Não estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, devem sofrer a incidência da contribuição¹⁵. (grifo nosso)

Tendo em vista a natureza tributária da verba a ser repetida, passe-se ao ajuste dos juros e da correção monetária, na forma do art. 491¹⁶ do CPC.

No dia 20/09/17 o STF, sob o regime de repercussão geral, julgou o RE n. 870947¹⁷ e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a

14(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00550824820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR , j. em 10-10-2017)

15(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038165620138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 11-02-2016)

16Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

17<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>

redação conferida pela Lei n. 11.960/09, quando “incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia”.

Logo, considerando-se que “a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso”, nos termos do enunciado de súmula n. 523¹⁸ do STJ, cuja incidência está alinhada ao entendimento do STF firmado no RE n. 870947, finda que os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 1º, III e IV¹⁹, da Lei Estadual n. 9.242/10.

Quanto ao marco temporal, cuidando-se de repetição de indébito tributário, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado, conforme p. único²⁰ do art. 167 do CTN c/c enunciado de súmula n. 188²¹ do STJ.

Por sua vez, no que se refere à correção monetária, atento à sua função precípua, que é justamente captar a inflação do período, evitando-se a corrosão do crédito e o conseqüente enriquecimento ilícito por parte da fazenda pública devedora, tem-se que, ao caso, não se deve aplicar o índice da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F²² da Lei n. 9.494/97, com a redação emprestada pela Lei n. 11.960/09, porque seu cálculo não reflete a inflação da época.

Da mesma forma, ao contrário do que dispõe o art. 2º²³ da Lei Estadual n. 9.242/10, a dívida não deve ser corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao

18A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

198Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

20Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

21Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

22Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

23Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA PBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.

Consumidor (INPC), tendo em vista a decisão do STF no julgamento do citado RE n. 870947.

A correção monetária, portanto, deve ser calculada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável às dívidas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme consta expressamente do dispositivo do voto do relator do RE n. 870947, o Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

[...]

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que **devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.** Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (grifo nosso)

A respeito do marco temporal, verifica-se que a correção monetária deve se dar a partir de cada pagamento indevido, nos termos do enunciado de súmula n. 162²⁴ do STJ.

Registre-se que a reforma da sentença, no capítulo específico em que fixou os juros de mora e a correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, não implica em ofensa ao enunciado de súmula n. 45²⁵ do STJ, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*, bem como não viola o princípio da inércia da jurisdição, sendo cognoscível de ofício, ainda que em sede de remessa necessária ou recurso voluntário do ente fazendário.

No ponto, eis o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM**

24Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

25No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à fazenda pública.

SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte de origem. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o modo como essa obrigação acessória se dará no caso.

2. A explicitação do modo em que a correção monetária deverá incidir feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição. A propósito: AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2013; e AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.

3. Agravo interno não provido²⁶. (grifo nosso)

Por fim, tem-se que o apelo de Geraldo Gomes da Silva Júnior não logrou demonstrar qualquer justificativa para a majoração dos honorários de seu patrono, razão por que este capítulo da sentença deve ser preservado tal qual se encontra, com a distribuição recíproca da verba sucumbencial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1 – **Rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Paraíba e, no mérito, **nego provimento** ao seu apelo.

III.2 – **Dou parcial provimento:**

III.2.a ao recurso da **PBPREV – Paraíba Previdência** para reformar a sentença no capítulo em que estabeleceu a restituição das contribuições previdenciárias descontadas sobre o Adicional de Férias, a fim de que o ressarcimento seja feito até o exercício de 2010, ano a partir do qual a exação parou de incidir sobre tal verba, respeitada a prescrição quinquenal;

III.2.b. ao recurso interposto por **Geraldo Gomes da Silva Júnior**, a fim de que, reformando-se a sentença no capítulo respectivo, declarar a ilegalidade dos descontos realizados sobre as seguintes gratificações e vantagens: POG.PM, EXT.PRES, OP.VTR, PM.VAR, “Habilitação Polícia Militar” e “Etapa de Alimentação de Pessoal Destacado”, condenando os

26(AgInt no REsp 1364982/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

apelados a restituírem os respectivos valores indevidamente descontados;

III.3. Reformo a sentença no capítulo em que fixou os **consectários legais**, a fim de que incidam juros de mora, a partir do trânsito em julgado, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, desde cada pagamento indevido, aplicando-se o IPCA-E.

Em atenção ao enunciado administrativo n. 7²⁷ do STJ, deixo de condenar os apelantes em honorários sucumbenciais recursais, tendo em vista que a sentença foi publicada antes de 18/03/16 (f. 140).

Outrossim, determino à GEPRO que proceda à renumeração dos autos, a partir da lauda de f. 141, para que a sequência numérica seja devidamente observada.

É o voto.

João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

²⁷Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.